

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

### Decreto-Lei n.º 50/82 de 19 de Fevereiro

Considerando a experiência colhida com a aplicação do Decreto-Lei n.º 312/79, de 20 de Agosto, que criou no território de Macau os estágios pedagógicos para os ensinos preparatório e secundário;

Importando clarificar a forma de ingresso nos quadros docentes locais dos professores que obtiveram aproveitamento nesses estágios, e sendo aconselhável a redução do tempo de permanência obrigatória naquele território após a profissionalização:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 312/79, de 20 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 — Os professores estagiários que obtiveram aproveitamento no estágio pedagógico cumprirão 2 anos escolares de serviço docente nos estabelecimentos de ensino de Macau, na categoria de efectivos, em que serão admitidos mediante apresentação de documentação necessária ao visto do Tribunal Administrativo e respectiva posse.

2 — Os professores a que se refere o número anterior poderão, a partir do cumprimento do prazo estabelecido, ser opositores aos concursos de professores efectivos dos quadros dos estabelecimentos de ensino de Portugal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Janeiro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.)

### Portaria n.º 226/82 de 19 de Fevereiro

Em aditamento à Portaria n.º 144/80, de 31 de Março;

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 1/78, de 10 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, que o n.º 3.º da Portaria n.º 144/80, de 31 de Março, passe a ter a seguinte redacção:

A tabela e regime de precedências de todos os cursos de licenciatura ministrados na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa, serão afixados em cada faculdade pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

Ministério da Educação e das Universidades, 4 de Janeiro de 1982. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 227/82 de 19 de Fevereiro

1 — Pelo Decreto-Lei n.º 181/80, de 3 de Junho, unificaram-se numa única estrutura as acções relativas ao Serviço Distrital de Acolhimento de Lisboa e ao Centro de Apoio Social de Lisboa.

2 — Resulta com suficiente lógica daquele diploma legal, designadamente da sua parte dispositiva, ter dele surgido um novo serviço, claramente diferenciado, em razão do seu conteúdo funcional, de qualquer dos dois anteriormente existentes, ainda que adoptando a designação de um deles: o Centro de Apoio Social de Lisboa.

3 — Decidida já a oportuna integração do Centro de Apoio Social de Lisboa no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, com a autonomia de gestão que se revelar desejável e necessária, tendo em atenção os seus fins, torna-se conveniente que, antes de ter lugar aquela integração, e com o objectivo, aliás, de a facilitar, sejam integralmente resolvidas as situações transitórias de uma significativa parte do seu pessoal.

4 — Tendo em conta o disposto no artigo 5.º do diploma legal de início referido, que colocou o Centro de Apoio Social de Lisboa em regime de instalação com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980, importa, por razões óbvias, com vista a assegurar o processo de transição decorrente do que se deixou expresso no número anterior, prorrogar, pelo tempo necessário, esse regime de funcionamento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, que seja prorrogado até 31 de Dezembro de 1982, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, o regime de instalação do Centro de Apoio Social de Lisboa.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 20 de Janeiro de 1982. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### Decreto Regulamentar n.º 6/82 de 19 de Fevereiro

A ajuramentação dos agentes de fiscalização, guarda e vigilância dos caminhos de ferro portugueses encontra-se regulada no capítulo VI do Regulamento da Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 780, de 21 de Agosto de 1954.

Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º daquele Regulamento, a ajuramentação era prestada perante o administrador de bairro, nos concelhos de Lisboa e Porto,